

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

* *Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI..

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS**

**Seção I
Da Instauração da Instância**

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

**Seção V
Da Revisão**

Art. 875. A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévias serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

* *Artigo 876 com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

* *§ único acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade
Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao
Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico,
Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e
dá outras Providências.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/09/1997*

Art 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS**

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o
Estatuto do Ministério Público da União.

**TÍTULO II
DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Seção I
Da Competência, dos Órgãos e da Carreira**

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhes assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.05.2002
EMENTÁRIO N° 2 0 7 0 - 3

595

08/04/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO **Nº. 213.015-0 - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO: CLÁUDIO A F PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO: AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO: PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO E OUTROS

RECORRIDO: OCEÂNICA SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE GAESHLIN REGO E OUTRO

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES

SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

ADVOGADO: CID BARROS FERREIRA

EMENTA:- Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de **interesse coletivo**, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhacer do recurso e lhe dar provimento, para afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público à ação civil pública proposta, determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente.

Brasília, 08 de abril de 2002.

Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

STF 101.000



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tipo: E-RR Número: 411239 ANO: 1997

PROC. N° TST-E-RR-411.239/97.8 C:

A C Ó R D Á O SBDI1

GJCGSF/jvf/fv

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE.

Conquanto irrefutável o cabimento de ação civil pública na Justiça do Trabalho, trata-se de instituto concebido eminentemente para a tutela de interesses coletivos e difusos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ao órgão do Ministério Público do Trabalho não é dado manejá-la em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja metaindividualidade exsurge apenas na forma empregada para a defesa em juízo. Embora oriundos de uma origem comum, trata-se de direitos materialmente divisíveis, razão pela qual a reparação decorrente da lesão sofrida pelo titular do direito subjetivo é sempre apurável individualmente. Exegese que se extrai da análise conjunta dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988 c/c 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-411.239/97.8, em que é Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e Embargado BANCO DO BRASIL S.A.

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A, assim se posicionou: dele conheceu quanto à preliminar ilegitimidade ad causam do Ministério Público, por violação ao artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Fê-lo sob o fundamento de que o Ministério Público do Trabalho não seria parte legítima para ajuizar ação civil pública visando à tutela de interesses individuais homogêneos. Consignou que, embora decorrentes de uma origem comum, a hipótese abarcaria direitos materialmente divisíveis, e, portanto, passíveis de apuração em dissídio individual singular ou, até mesmo, plúrimo, porquanto caberia a cada empregado que se julgassem lesados com o Programa de Transferência Compulsória, implementado pelo Banco do Brasil na Superintendência do Estado do Ceará, o ajuizamento de ação trabalhista com vistas à reparação dos prejuízos decorrentes da transferência tida por abusiva.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs embargos de declaração (fls. 566/570), aos quais a Eg. Terceira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 580/581, negou provimento.

Insiste, agora, o Ministério Público do Trabalho, perante a Eg. SBDI1 do TST, no acolhimento dos embargos quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma do TST negativa de prestação jurisdicional; e ação civil pública interesses individuais homogêneos Ministério Público legitimidade. No tocante à prefacial alegada, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Quanto ao mérito, alega afronta aos artigos 6º, inciso VII, alínea d, 83, inciso III, e 84, caput, da Lei Complementar nº 75/93, 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição da República, e 896, alínea c, da CLT, bem como transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Apresentada impugnação (fls. 598/601).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante promoção de fl. 604, deixou de apresentar parecer, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

É o relatório.

1. CONHECIMENTO Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos dos embargos.

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDI1, o Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Em linhas gerais, argumenta que a Eg. Terceira Turma, quanto instada via embargos de declaração, não se teria pronunciado sobre os esclarecimentos requeridos acerca da matéria versada nos artigos 127, caput, e 129, inciso IX, da Constituição da República, e 6º, inciso VII, alínea d, 83, inciso III, e 84, caput, da Lei Complementar nº 75/93. Pauta sua irresignação no entendimento de que referidos dispositivos de lei preveriam a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, até mesmo por constituírem esses últimos subespécie dos direitos coletivos.

No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC.

Não merece acolhida, contudo, a pretensão deduzida pelo Embargante.

Ressalte-se que a Eg. Terceira Turma do TST, já no v. acórdão primitivo de fls. 561/564, deixou assentado que a hipótese dos autos não encontrava amparo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna. Esclareceu que referidos dispositivos legais apenas reconhecem legitimidade ao Ministério Público quando a ação civil pública versa sobre interesses difusos e coletivos, naturalmente indivisíveis e não individualizáveis. Acrescentou, outrossim, que não se pode confundir o direito individual homogêneo e disponível, que desautoriza o acesso ao Judiciário Trabalhista através de Ação Civil Pública e, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para figurar como Autor, no pôlo ativo da demanda, com o direito subjetivo que determinam a existência de interesses difusos e coletivos (fl. 563).

Ademais, tal como decidiu a Eg. Turma do TST, despiciendo, a meu ver, que aquele órgão judicante prestasse qualquer esclarecimento acerca da matéria versada nos artigos 6º, inciso VII, alínea d, 83, inciso III, e 84, caput, da Lei Complementar nº 75/93. Isso porque, embora tivesse feito menção ao artigo 6º da referida lei complementar, tratou de examinar a controvérsia à luz da aplicação restritiva do artigo 83, inciso III, de onde concluiu inexistir previsão legal que atribuísse ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para defender em juízo direitos individuais homogêneos.

Dentro desse contexto, em que dos questionamentos lançados nos embargos de declaração denota-se o nítido inconformismo do ora Embargante com os termos do v. acórdão turmário, que, na espécie, reputou-o parte ilegítima para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, afiguram-se-me incólumes os preceitos legais ora apontados como violados.

Não conheço, pois, dos embargos pela preliminar em destaque.

1.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

Conforme relatado, a Eg. Terceira Turma do TST, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, o qual versava sobre o tema ilegitimidade ad causam do Ministério Público, dele conheceu, por violação ao artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Decidiu sob o fundamento de que o Ministério Público do Trabalho não seria parte legítima para ajuizar ação civil pública visando à tutela de interesses individuais homogêneos. Consignou que, embora decorrentes de uma origem comum, a hipótese abarcaria direitos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

materialmente divisíveis, e, portanto, passíveis de apuração em dissídio individual singular ou, até mesmo, plúrimo, porquanto caberia a cada empregado que se julgassem lesados com o Programa de Transferência Compulsória, implementado pelo Banco do Brasil na Superintendência do Estado do Ceará, o ajuizamento de ação trabalhista com vistas à reparação dos prejuízos decorrentes da transferência tida por abusiva.

Dessa decisão interpõe o Ministério Público do Trabalho embargos para a Eg. SBDI1, argumentando, em linhas gerais, que seria parte manifestamente legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. Segundo entende, esses interesses consubstanciam subespécie dos interesses coletivos.

Defende o ora Embargante afronta aos artigos 6º, inciso VII, alínea d, 83, inciso III, e 84, caput, da Lei Complementar nº 75/93, 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição da República, e 896, alínea c, da CLT, bem como transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não comportam conhecimento.

De um lado, por divergência jurisprudencial, desponta que o julgado transscrito nas fls. 590/591, por ser oriundo do E. STF, desserve ao fim colimado, porquanto desatende ao comando expresso na alínea b do artigo 894 da CLT.

De outro lado, entendo que os embargos igualmente não merecem prosperar pelas violações de lei apontadas.

Con quanto irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho, o mesmo não se diga em relação à legitimidade, ou não, de o órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizá-la em defesa dos chamados interesses individuais homogêneos, questão que ainda suscita controvérsia.

Comungando do entendimento abraçado pela Eg. Terceira Turma do TST, entendo que ao Ministério Público do Trabalho carece legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública versando sobre interesses individuais homogêneos.

Senão, vejamos: o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, ao confiar ao órgão do Ministério Público a prerrogativa de propor ação civil pública, assim o fez na defesa dos interesses difusos e coletivos.

De igual modo, a Lei Complementar nº 75/93, igualmente aplicável na seara trabalhista, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea d, dispõe que ao Ministério Público incumbe propor ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Apesar da referência contida na norma em apreço, a regra é destinada ao Ministério Público em geral, o da União, mais abrangente, portanto. Seria paradoxal conceber seu alcance àqueles feitos de natureza trabalhista. A estes, a Lei Complementar nº 75/93 deu norte próprio, restritivo. Com efeito, o artigo 83, inciso III, da norma complementar, ao tratar da competência do Ministério Público do Trabalho, limitou a promoção de ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, exclusivamente, para a defesa de interesses coletivos.

Ora, no caso presente, a questão envolve direitos individuais, na medida em que se discute transferências compulsórias de determinados empregados do Banco do Brasil S/A, originariamente lotados na Superintendência Regional do Estado do Ceará, para outros Estados da Federação e para o Distrito Federal. Se é assim, tocaria a cada interessado, que entender ter direito, ação, sponte sua, o Judiciário Trabalhista. A atuação do Ministério Público do Trabalho, in casu, acha-se limitada. Não se trata de defender interesses coletivos, porque esse alcance o fato gerador desta ação não possui. O coletivo que adjetiva os interesses a ensejar a ação civil pública no âmbito trabalhista é mais amplo, no sentido de categoria, e não de um grupo certo e determinado de empregados de uma dada empresa.

Não se pretenda, de igual sorte, confundir o Ministério Público da União (gênero) do Ministério Público do Trabalho (espécie), no que tange à competência. A Lei Complementar nº

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

75/93, em que pese não raro ser desfavorecida de melhor técnica legislativa, dotou o Ministério Público da União (gênero) de um admirável elenco de competências. Fê-lo acertadamente. Mas, no que se refere ao Ministério Público do Trabalho (espécie), especificou e explicitou claramente sua abrangência e, por corolário, restringiu sua atuação.

Como procedeu assim, não se pode, pela via judicial, dar-lhe mais do que lhe deu o legislador infraconstitucional. Os interesses individuais homogêneos não estão inscritos na previsão legal restritiva do artigo 83, inciso III, da LC 75/93. De igual sorte, quando trata dos interesses individuais indisponíveis, limitou o papel protetor do Ministério Público do Trabalho às nulidades de cláusulas de norma coletiva autonomamente criadas (art. 83, IV); quando quis ser mais específica, e tratou isoladamente de determinados sujeitos, fê-lo de modo também restritivo: menores, incapazes e índios (art. 83, V).

A hipótese destes autos não legitima o Ministério Público do Trabalho para a presente ação. Não se cuida de interesses coletivos (art. 83, III), nem de direitos individuais indisponíveis violados por norma coletiva (art. 83, IV), nem de menores, incapazes e índios (art. 83, V).

Na esteira desse raciocínio, ensina o brilhante Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, desta Corte, que a importância da diferenciação está no fato de que a Constituição Federal somente previu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (CF, Art. 129, III). A figura dos interesses individuais homogêneos é introdução do Código de Defesa do Consumidor. E para sua defesa instituiu a ação civil coletiva (CDC, art. 92), distinta da ação civil pública e exercitável também pelo Ministério Público. Assim, na ACP há defesa de direitos coletivos e na ACC defesa coletiva de direitos individuais. Nesse sentido, seria imprópria a utilização da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos (in Ação Civil Pública Trabalhista. Recife, Nossa Livraria, 1997, pp. 23/24). Divergência doutrinária existe, é certo, representada, v.g., pelo Procurador Carlos Alberto Bezerra Leite (in Ação Civil Pública. São Paulo, LTr, 2001, pp. 193 passim). No entanto, penso que, inequivocamente, não há falar em ampliar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, porque, como doutrina o douto Min. João Oreste Dalazen, não se vislumbra cabível a ação civil pública trabalhista para defender interesses individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum (CDC, art. 81, III) (in Revista do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo (63): 101, 1994), que, adiante, ensina: A ação civil pública não constitui panacéia para o Ministério Público do Trabalho corrigir, ou coibir todos os males que seguramente acometem as categorias profissionais, ou grupos de empregados no Brasil.

Embora seja o guardião da ordem jurídico-trabalhista em geral, há outros mecanismos por que pode e deve defendê-la de eventuais lesões, seja intervindo como fiscal da lei, seja propondo outras ações para as quais está legalmente legitimado (in art. cit., p. 102).

Dessa posição também comungo, e não vejo como modificar o decisum da Eg. Terceira Turma, da lavra do eminente Min. Carlos Alberto Reis de Paula, que ressalva: O que se deduz dos Autos é a existência de interesses específicos e individuais, apesar de homogêneos, o que confere a titularidade da Ação exclusivamente àqueles que entendem ter havido lesão a seus direitos subjetivos através de ação individual ou ação plúrima (fl. 563).

De toda sorte, refoge legitimidade ao Ministério Público do Trabalho que, apesar da sua importância e da sua sempre relevante e louvável atuação, não possui, neste caso, legitimidade para residir em juízo na defesa dos interesses individuais de empregados que sofreram os efeitos da transferência compulsória levada a efeito pelo Banco do Brasil.

Dentro desse contexto, reputo incabível a interposição de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, os quais, de acordo com o artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90, definem-se como aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas que advenham de origem comum, isto é, das mesmas circunstâncias de fato. Assim entendo porque tais interesses, embora processualmente transindividuais, são sempre materialmente divisíveis, já

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

que as reparações decorrentes da lesão a determinado direito subjetivo podem ser apuradas, por seus titulares, individualmente. Tal circunstância já não se verifica em relação aos interesses coletivos e difusos, que, por serem transindividuais e indivisíveis por natureza, não comportam ser exercidos em juízo individualmente.

Na hipótese dos autos, a Eg. Terceira Turma, ao situar a questão, deixou assentado tratar-se de ação civil pública ajuizada em face do Banco do Brasil, na qual alega-se lesão de direito individual homogêneo, porque decorre de origem comum, qual seja, o Programa de Transferência Compulsória dos Empregados do Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 91, § único, da Lei nº 8.078/90, cujo caráter é a divisibilidade e, portanto, determinando que a titularidade da ação seja daquele ou daqueles que alegaram a existência de lesão a seus direitos subjetivos, o que impossibilita o manejo da Ação Civil Pública (acórdão turmário fls. 563/564).

Incontestável, portanto, que o pedido liminar de sobrestamento postulado pelo Ministério Público do Trabalho em favor dos empregados do Reclamado repousava em circunstância fática comum a todos, qual seja: o Programa de Transferência Compulsória implementado pelo Banco do Brasil a partir de 07.08.95. Embora a pretensão seja uniforme e com causa comum, não há como negar que os interesses em apreço são divisíveis, uma vez que alguns empregados podem ingressar em juízo para impugnar a transferência tida por abusiva, enquanto outros, não.

Não se olvide que a Lei Complementar nº 75/93, ao disciplinar a atuação do Ministério Público do Trabalho, no plano da ação civil pública, não lhe conferiu legitimidade para defesa de interesses individuais homogêneos. Até mesmo porque se há norma especial contendo um elenco taxativo das ações cuja titularidade toca ao Ministério Público do Trabalho (artigo 83), dentre as quais não figura qualquer ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, transparece existir aí claramente um indicativo de que o legislador não quis incluí-la entre as atribuições cometidas a esse ramo do Parquet federal.

Por todo o alinhado, acompanho o entendimento da Eg. Terceira Turma do TST que, para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, consignou carecer de legitimidade o Ministério Público do Trabalho.

Incólumes, portanto, os dispositivos de lei apontados como violados.

Não conheço dos embargos, também quanto a esse tema.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
ACÓRDÃO INTEIRO TEOR

Tipo: ED-ED-ACP Número: **92867 ANO: 1993**
PROC. N° TST-ED-ED-ACP-92.867/93.1 C:
A C Ó R D Ã O
SDC
JOD/rgr/aes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
ESCLARECIMENTOS.**

1. Embargos de declaração por meio dos quais o Sindicato profissional requerido aponta omissão do acórdão embargado quanto a competência absoluta. Considerando que a matéria é de ordem pública e, assim, pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), viável a interposição de embargos declaratórios para suplementar a fundamentação, ainda que a matéria não haja sido suscitada anteriormente pela parte.

2. Não se operou a apontada coisa julgada quanto à questão da competência hierárquica do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente a ação, porquanto a matéria não foi apreciada pelos acórdãos que antecederam a decisão embargada.

3. Embargos declaratórios que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Ação Civil Pública nº

TST-ED-ED-ACP-92.867/93.1, em que é Embargante SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS e são Embargados PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AQUASERVICE NAVEGACAO LTDA. e OCEÂNICA SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS interpõe embargos declaratórios (fls. 663/664), após proferido o v. acórdão de fls. 653/657, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS.

Trata-se, portanto, de segundos embargos declaratórios, agora interpostos por Embargante diverso.

Como se recorda, o v. acórdão embargado declarou a incompetência funcional originária do Eg. Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação civil pública, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito (fls. 627/650). Aponta o Embargante omissão quanto à questão da coisa julgada que se haveria operado com a prolação do v. acórdão proferido em 18.04. 1994 pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho que, alega, haveria examinado e rejeitado preliminar de incompetência hierárquica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente a presente ação civil pública (fls. 369/390).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Inicialmente, impende considerar que o Embargante pleiteia esclarecimento acerca dos fundamentos da revisão da decisão anterior, contida no Acórdão recorrido (fl. 664). A meu juízo, aponta, implicitamente, omissão do v. acórdão embargado quanto à questão relativa a competência absoluta. Considerando que a matéria é de ordem pública e, assim, pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), reputo viável a interposição dos presentes

embargos declaratórios para suplementar a fundamentação, comungando da mesma tese abraçada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (v.g., a incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113)...

(Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 539)

Passo, pois, a prestar o esclarecimento postulado pela parte, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

Vale lembrar, inicialmente, que em 24.09.1993 o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à PETROBRAS das obrigações de fazer mencionadas na alínea a da petição inicial e às Empresas prestadoras de serviços subaquáticos, das obrigações de fazer arroladas na alínea b, com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos julgou, então, extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o seguinte fundamento: engloba as argüições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rótulo

genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos (sic, fl. 388).

Certo que, na ocasião, decidiu-se acerca da competência da Justiça do Trabalho. Contudo, o pronunciamento da Eg. Seção de Dissídios Coletivos limitou-se a seu aspecto material, como se nota da transcrição integral do respectivo capítulo:

b) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (fl. 343)

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.05.93) estabelece:

Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

A ação civil pública dos autos foi proposta com base no referido inciso legal, tem por objetivo a definição da jornada de trabalho dos trabalhadores subaquáticos e o exame de aspectos da locação de mão-de-obra pela Petrobrás. Nada nela há, portanto, que afaste a competência da Justiça do Trabalho para sua apreciação, merecendo ser ressaltado, mais uma vez, que está tendo tramitação conjunta com o processo TST-DC-93572/93.6 em virtude de conexão, neste admitida pela própria Procuradoria-Geral, em seu parecer às fls. 561/562, item II.

Rejeito, pois, a argüição. (fls. 374/375 sem destaque no original)

Como se nota, a questão relativa à competência hierárquica originária do Eg. Tribunal Superior do Trabalho não foi examinada, nem sequer tangenciada pelo v. acórdão de fls. 369/390, ainda que a competência material haja sido formalmente julgada sob o título de incompetência hierárquica (sic, fl. 389).

Corrobora esse entendimento o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, haver determinado expressamente que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente (fl. 607 sem destaque no original), deixando claro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

que a questão não fora até então decidida. Inexistente, portanto, o propalado óbice da coisa julgada. Dou, pois, provimento aos embargos de declaração, tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO ACORDAMOS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator